

381R0654

14. 3. 81

Jornal Oficial das Comunidades Europeias

Nº L 69/1

REGULAMENTO (CEE) Nº 654/81 DO CONSELHO

de 10 de Março de 1981

que altera o Regulamento (CEE) nº 3179/78 relativo à celebração pela Comunidade Económica Europeia da Convenção sobre a Futura Cooperação Multilateral nas Pescarias do Noroeste do Atlântico

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 43º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽¹⁾,

Considerando que a Comunidade aprovou, pelo Regulamento (CEE) nº 3179/78 ⁽²⁾, a Convenção sobre a Futura Cooperação Multilateral nas Pescarias do Noroeste do Atlântico;

Considerando que, em 7 de Junho de 1979, o Conselho Geral das Pescarias do Noroeste do Atlântico adoptou, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1980, alterações ao Anexo III da Convenção sobre a Futura Cooperação Multilateral nas Pescarias do Noroeste do Atlântico, por força do nº 2 do artigo XX da referida convenção, que diz respeito à descrição dos limlites entre as sub-áreas estatísticas que abrangem as águas situadas entre a costa Oeste da Gronelândia e a costa do Canadá;

Considerando que, como consequência o texto da Convenção foi alterado pelo Regulamento (CEE) nº 653/80 ⁽³⁾, cuja aplicabilidade foi, no entanto, limitada até 31 de Dezembro de 1980, dado que teve de ser

tomada, como medida intercalar com base no artigo 103º do Tratado;

Considerando que, conseqüentemente, é necessário prever a alteração definitiva do Regulamento (CEE) nº 3179/78,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

A alínea a) do ponto 1 e a alínea a) do ponto 2 do Anexo III da Convenção sobre a Futura Cooperação Multilateral nas Pescarias do Noroeste do Atlântico, publicada em Anexo do Regulamento (CEE) nº 3179/78 são alteradas de acordo com o anexo do presente regulamento.

Artigo 2º

É revogado o Regulamento (CEE) nº 653/80.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas em 10 de Março de 1981.

Pelo Conselho

O Presidente

G. BRAKS

⁽¹⁾ JO nº C 346 de 31. 12. 1980, p. 122.

⁽²⁾ JO nº L 378 de 30. 12. 1978, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 74 de 20. 3. 1980, p. 1.

ANEXO

1. A alínea a) do ponto 1 do Anexo III da Convenção passa a ter a seguinte redacção:

«1. a) Subárea O — A parte da área da Convenção limitada a sul por uma linha que se estende verdadeiro leste a partir de um ponto situado a 61° 00' de latitude norte e 65° 00' de longitude oeste, daí em direcção sudeste seguindo uma linha de rumo até um ponto situado a 60° 12' de latitude norte e 57° 13' de longitude oeste; daí limitada a leste por uma série de linhas geodésicas unindo os pontos seguintes:

Ponto	Latitude	Longitude
1	60° 12'0	57° 13'0
2	61° 00'0	57° 13'1
3	62° 00'5	57° 21'1
4	62° 02'3	57° 21'8
5	62° 03'5	57° 22'2
6	62° 11'5	57° 25'4
7	62° 47'2	57° 41'0
8	63° 22'8	57° 57'4
9	63° 28'6	57° 59'7
10	63° 35'0	58° 02'0
11	63° 37'2	58° 01'2
12	63° 44'1	57° 58'8
13	63° 50'1	57° 57'2
14	63° 52'6	57° 56'6
15	63° 57'4	57° 53'5
16	64° 04'3	57° 49'1
17	64° 12'2	57° 48'2
18	65° 06'0	57° 44'1
19	65° 08'9	57° 43'9
20	65° 11'6	57° 44'4
21	65° 14'5	57° 45'1
22	65° 18'1	57° 45'8
23	65° 23'3	57° 44'9
24	65° 34'8	57° 42'3
25	65° 37'7	57° 41'9
26	65° 50'9	57° 40'7
27	65° 51'7	57° 40'6
28	65° 57'6	57° 40'1
29	66° 03'5	57° 39'6
30	66° 12'9	57° 38'2
31	66° 18'8	57° 37'8
32	66° 24'6	57° 37'8
33	66° 30'3	57° 38'3
34	66° 36'1	57° 39'2
35	66° 37'9	57° 39'6
36	66° 41'8	57° 40'6
37	66° 49'5	57° 43'0
38	67° 21'6	57° 52'7
39	67° 27'3	57° 54'9
40	67° 28'3	57° 55'3
41	67° 29'1	57° 56'1
42	67° 30'7	57° 57'8
43	67° 35'3	58° 02'2
44	67° 39'7	58° 06'2
45	67° 44'2	58° 09'9
46	67° 56'9	58° 19'8
47	68° 01'8	58° 23'3
48	68° 04'3	58° 25'0
49	68° 06'8	58° 26'7
50	68° 07'5	58° 27'2
51	68° 16'1	58° 34'1
52	68° 21'7	58° 39'0
53	68° 25'3	58° 42'4
54	68° 32'9	59° 01'8

Ponto	Latitude	Longitude
55	68° 34'0	59° 04'6
56	68° 37'9	59° 14'3
57	68° 38'0	59° 14'6
58	68° 56'8	60° 02'4
59	69° 00'8	60° 09'0
60	69° 06'8	60° 18'5
61	69° 10'3	60° 23'8
62	69° 12'8	60° 27'5
63	69° 29'4	60° 51'6
64	69° 49'8	60° 58'2
65	69° 55'3	60° 59'6
66	69° 55'8	61° 00'0
67	70° 01'6	61° 04'2
68	70° 07'5	61° 08'1
69	70° 08'8	61° 08'8
70	70° 13'4	61° 10'6
71	70° 33'1	61° 17'4
72	70° 35'6	61° 20'6
73	70° 48'2	61° 37'9
74	70° 51'8	61° 42'7
75	71° 12'1	62° 09'1
76	71° 18'9	62° 17'5
77	71° 25'9	62° 25'5
78	71° 29'4	62° 29'3
79	71° 31'8	62° 32'0
80	71° 32'9	62° 33'5
81	71° 44'7	62° 49'6
82	71° 47'3	62° 53'1
83	71° 52'9	63° 03'9
84	72° 01'7	63° 21'1
85	72° 06'4	63° 30'9
86	72° 11'0	63° 41'0
87	72° 24'8	64° 13'2
88	72° 30'5	64° 26'1
89	72° 36'3	64° 38'8
90	72° 43'7	64° 54'3
91	72° 45'7	64° 58'4
92	72° 47'7	65° 00'9
93	72° 50'8	65° 07'6
94	73° 18'5	66° 08'3
95	73° 25'9	66° 25'3
96	73° 31'1	67° 15'1
97	73° 36'5	68° 05'5
98	73° 37'9	68° 12'3
99	73° 41'7	68° 29'4
100	73° 46'1	68° 48'5
101	73° 46'7	68° 51'1
102	73° 52'3	69° 11'3
103	73° 57'6	69° 31'5
104	74° 02'2	69° 50'3
105	74° 02'6	69° 52'0
106	74° 06'1	70° 06'6
107	74° 07'5	70° 12'5
108	74° 10'0	70° 23'1
109	74° 12'5	70° 33'7
110	74° 24'0	71° 25'7
111	74° 28'6	71° 45'8
112	74° 44'2	72° 53'0
113	74° 50'6	73° 02'8
114	75° 00'0	73° 16'3
115	75° 05'	73° 30'

e daí verdadeiro norte até ao paralelo de 78° 10' de latitude norte; limitada a oeste pela linha que partindo do ponto de 61° 00' de latitude norte e 65° 00' de longitude oeste e numa direcção noroeste seguindo uma linha de rumo até à costa da ilha de Baffin em East Bluff (61° 55' de latitude norte e 66° 20' de longitude oeste) e a partir desse ponto numa direcção para norte, pela linha das costas da ilha de Baffin,

da ilha Bylot, da ilha de Devon e da ilha de Ellesmere e pelo meridiano de 80° de longitude oeste nas águas situadas entre essas ilhas, até ao paralelo de 78° 10' norte; limitada ao norte pelo paralelo de 78° 10' de latitude norte.»

2. O ponto 2, alínea a), do Anexo III da Convenção passa a ter a seguinte redacção:

«2. a) Subárea 1 — A parte da Área da Convenção que fica a leste da Subárea 0 e a norte e leste da linha de rumo que une o ponto de 60° 12' de latitude norte e 57° 13' de longitude oeste com o ponto de 52° 15' de latitude norte e 42° 00' de longitude oeste.»
